Volume
190

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VII — COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL

VII-a — SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS

RELATÓRIO

Presidente: Constituinte Geraldo Campos

1° Vice-Presidente: Constituinte Osmar Leitão

2° Vice-Presidente: Constituinte Edmilson Valentim

Relator: Constituinte Mário Lima

RELATÓRIO

Instalada a 7 de abril passado, a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos reuniu-se 20 (vinte) vezes: 9 (nove) vezes para debate dos temas propostos e nas demais foram ouvidas 28 (vinte e oito) entidades representativas dos trabalhadores, dos servidores públicos e de outros segmentos da sociedade, conforme detalhado no nosso relatório inicial.

Do exame dos pronunciamentos ouvidos, da correspondencia recebida e das 1.394 sugestoes de normas oferecidas pelos senhores constituintes, resultou o Anteprojeto do relator. Foram apresentadas 477 emendas, também examinadas uma a uma.

Na reunião de discussão e votação das emendas, foi apresentado o Anteprojeto, o qual foi aprovado por unanimidade, ressalvados os destaques requeridos.

Houve requerimento de mais de 100 destaques, e foram aprovadas apenas de emendas em 13 (treze) horas contínuas de trabalho.

Da incorporação das emendas aprovadas resultou o Anteprojeto definitivo desta Subcomissão, o qual temos a honra de passar às maos do Exmo. Sr. Presidente da Comissao da Ordem Social, Deputado Constituinte Edme Tavares.

Dentro da matéria de competência desta Subcomissão, estabelecida no Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, alguns temas polarizaram a atenção não só dos constituintes membros, como também das pessoas e entidades que foram ouvidas na fase das audiencias, bem como do povo em geral, que se manifestou diretamente atraves da correspondência recebida. Isto aconteceu porque são temas que correspondem a reivindicações e direitos fundamentais da classe trabalhadora, desde há muito objeto de discussao na sociedade, em busca de uma concretização ou de um aperfeiçoamento.

Alguns desses direitos são de ordem geral, e a Subcomissão os contemplou como princípios da Ordem Social. Outros são específicos e foram classificados separadamente por seções.

ORDEM SOCIAL

O Anteprojeto eleva à condição de obrigação social assegurar a todos o trabalho com justa remuneração, sendo ele para cada cidadão, por sua vez, um dever. O Estado ficou investido, portanto, da obrigação de adotar uma política de pleno emprego.

Nenhum cidadão poderá deixar de ter uma fonte de renda digna: a marginalidade social precisa ser eliminada.

A moradia própria passou a ser erigida em direito social, bem como a seguridade.

A maternidade, a paternidade e a família são vistas como funções sociais.

É garantido o respeito ao direito dos minorias.

A educação, a assistência à saúde, o descanso e o lazer não podem deixar de ser assegurados.

O Anteprojeto afasta as discriminações, no que respeita aos direitos, de que são vítimas os trabalhadores rurais e os domésticos, assegurando a isonomia na área do serviço público, federal, estadual e municipal.

É reconhecido, sem restrições, o direito de organização, associação e sindicalização, bem como o de participação da sociedade na administração pública.

Abrangendo o universo desses princípios, que também se traduzem em direitos, assegura-se à prestação jurisdicional para exigir o seu cumprimento.

Tópicos principais dos direitos dos trabalhadores:

APOSENTADORIA

Os temas da aposentadoria e da pensão, embora da competência da Subcomissão de Saúde,

Seguridade e do Meio Ambiente, foi objeto de 334 sugestões, na primeira fase, porque é um dos direitos do trabalhador e esta Subcomissão não poderia negar-se ao exame das propostas, pelo menos para afirmar a aposentadoria como um direito, dentro de uma forma que permita uma remuneração condigna ao aposentado.

A variedade de tópicos sobre o assunto revela a preocupação dos constituintes e, por extensão, do povo que eles representam, sobre este grave problema que, até o momento, a despeito dos esforços do governo, tem sido até agora tratado de trabalhador, compreendido não apenas como oportunidade de lazer, mas sim como imperativo da medicina do trabalho, voltada para a recuperação das energias físicas e psíquicas do trabalhador

A questão da dimensão da jornada de trabalho tem a ver também com o convívio do trabalhador com a família, o que desde logo já é diminuído pelo tempo gasto com a ida ao trabalho e a volta dele.

SALÁRIO MÍNIMO

O salário mínimo real é, talvez, a reivindicação mais justa dos trabalhadores e centralizou as discussões, inclusive, nas negociações do pacto social, há pouco realizadas.

Deverá constar da futura constituição, para ser estabelecido pelo Congresso Nacional, onde a classe trabalhadora e o povo têm mais fácil acesso, procurando escapar às fórmulas, muitas vezes capciosas, engendradas nos gabinetes da tecnoburocracia.

REAJUSTE SALARIAL

É óbvio que o ideal seria uma economia forte, que pudesse assegurar, além do emprego, um salário condigno e suficiente. Na falta disso, é preciso garantir o salário real contra a corrosão da inflação.

A política salarial do governo evoluiu dos índices artificiais da época do autoritarismo, para outros um pouco melhorados, e para o gatilho salarial, sendo certo, entretanto, que continua a existir a permanente perda salarial.

A fórmula encontrada, na conjuntura de uma economia dominada pela inflação, foi a do reajuste mensal dos salários, pelo índice de elevação do custo de vida, a qual, ainda assim, não garante o trabalhador totalmente contra os efeitos diários da inflação.

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

O ideal, no entendimento manifestado perante esta Subcomissão por todos os que foram ouvidos e pelos seus próprios membros, seria a proibição dos serviços extraordinários, como meio de evitar a estafa do trabalhador e de abrir caminho para a contratação de empregados novos quando a quantidade de serviço o exigir.

Mas a realidade impõe que o trabalhador seja convocado em situações temporárias emergenciais, como ocorre no estado de calamidade pública ou por qualquer força maior.

Desta forma, o Anteprojeto contempla os casos de emergencialidade e força maior.

FÉRIAS

As férias também têm fundamento biológico, de descanso e lazer em companhia dos familiares, objetivando uma recomposição das forças físicas e mentais.

Mas o trabalhador não dispõe de recursos próprios para o gozo de férias, porque percebe, na ocasião delas, apenas a mesma remuneração de sempre, somente que antecipada. O resultado é que ele permanece em casa nas férias.

Daí a justeza do preceito adotado a respeito, o qual prevê o pagamento em dobro na oportunidade das férias.

GREVE

A greve deve ser entendida como a única forma de pressão verdadeiramente eficaz de que o trabalhador dispõe para fazer valerem as suas reivindicações, em contraposição ao variado poder de pressão do empresariado.

Tal como é reconhecido hoje, o direito de greve encontra-se frustrado na prática.

Fiel ao desejo unânime da classe trabalhadora, inclusive dos servidores públicos, a Subcomissão, por expressiva maioria, optou pelo reconhecimento do direito de greve sem restrição de qualquer espécie.

O respeito aos direitos gerais da comunidade cabe aos próprios trabalhadores grevistas, sob as penas da lei comum.

LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Se a única fonte de ganho do trabalhador é a sua força de trabalho, em troca do [illegible] da qual o empregador dá o salário, fica patente que o empregado é que oferece a força de trabalho e o empregador é quem a utiliza em troca do salário.

Se no sistema capitalista admite-se como regular a troca da força de trabalho pelo salário, passa a ser imoral a compra dela para locação a terceiro, o que torna o trabalhador como que uma mercadoria.

Entretanto, apesar da imoralidade, a locação de mão-de-obra está em franca expansão

como um rendoso negócio, através da criação de empresas especializadas nesse tipo de contratação.

O Anteprojeto coloca as coisas no seu devido lugar, proibindo a locação e sublocação de mão-de-obra, bem como a contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal.

SEGURO-DESEMPREGO

Durante décadas o trabalhador brasileiro desempregado restou desamparado, com sua família condenada a uma penúria próxima da miserabilidade.

Recentemente foi criado um seguro-desemprego por período limitado, que assegura, durante esse período, pequeno aporte financeiro.

A Subcomissão optou pela fórmula mais social e justa, que assegura a mesma remuneração percebida em atividade, nunca inferior ao salário mínimo, pelo período médio de desemprego existente no país.

COMISSÕES POR LOCAL DE TRABALHO

A classe trabalhadora sempre reivindicou o direito de ter representantes dentro do estabelecimento empregador, seja o delegado sindical, seja comissão por local de trabalho, como a segunda arma, depois da greve, para fazer valer o seu direito.

A Subcomissão acolheu esta reivindicação, assegurando aos membros das comissões por local de trabalho a mesma proteção legal que é outorgada aos dirigentes sindicais.

CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO

No Brasil sempre foi estabelecida uma diferenciação entre tempo de serviço na área

pública e na área privada. E, na área pública, ainda há restrições para cômputo recíproco de tempo de serviço, nos diversos graus da administração pública, federal, estadual e municipal.

Isto é absurdo, porque não deve haver distinções: tudo é tempo de serviço que beneficia a comunidade nacional

O Anteprojeto faz justiça a quem trabalha, garantindo cômputo de todo e qualquer tempo de serviço não concomitante, para os efeitos de seguridade social.

CRIMINALIZAÇÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

No Brasil, é um crime desrespeitar a propriedade privada nos seus mais variados aspectos.

Entretanto, é frequentemente desrespeitado o salário, que é uma propriedade do trabalhador depois que o serviço já foi prestado.

A Subcomissão qualificou como crime o procedimento do empregador que deixa de pagar o salario após a prestação do serviço, consagrando, assim, a equidade de tratamento social.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A associação sindical é reconhecida no mundo inteiro como um direito da classe trabalhadora, capaz de assegurar a ela uma defesa conjunta de seus interesses dentro da sociedade

No Brasil essa associação, embora não negada, foi outorgado pelo Estado sob uma forma que atrela as entidades sindicais ao Poder Público, com o intuito de mantê-las sob controle político.

De há muito o sindicalismo nacional, principalmente o profissional, vem lutando para conquistar a liberdade e a autonomia sindicais.

Existe, conforme a Subcomissão verificou, ao ouvir as entidades sindicais, uma dicotomia de interpretação da liberdade e da autonomia dessas associações: uma das correntes advoga a possibilidade de pluralismo sindical e a outra pretende assegurar constitucionalmente a unicidade sindical.

A Subcomissão, fiel ao pronunciamento da grande maioria das entidades sindicais, sacramentou a unicidade sindical, levando em conta a desigualdade regional existente no Brasil, segundo a qual a maior garantia de fortalecimento do sindicalismo, nas regiões menos desenvolvidas, é exatamente a obrigatoriedade de que os trabalhadores se agreguem em uma só associação sindical por base territorial e por categoria profissional.

No mais, a Subcomissão assegurou, no Anteprojeto, o completo desatrelamento do Estado, para as organizações sindicais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E CO-GESTÃO

O Anteprojeto assegura a participação nos lucros ou no faturamento das empresas, por parte dos empregados, bem como a participação paritária em todos os órgãos que deliberem sobre questões em que esteja em jogo o interesse dos trabalhadores.

Procedendo desta forma, a Subcomissão atendeu a duas das mais antigas aspirações da classe trabalhadora.

AUTO-APLICAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

O Anteprojeto contempla dois dispositivos da maior relevancia, aquele que assegura a

prestação jurisdicional para exigir do Estado o cumprimento dos preceitos contidos na seção atinente à ordem social, a fim de que eles não se tornem letra morta e o outro que dá à Justiça do Trabalho o poder normativo em tudo que não contravenha às normas de proteção ao trabalho na mesma seção previstas. A prerrogativa de estabelecer acordos, na mesma dimensão, foi dada às entidades sindicais.

Desta forma, prescinde-se de normas legais que, na maior das vezes, por inspiração da tecnoburocracia, afastam-se da realidade ou simplesmente não são baixadas.

No capítulo dedicado especificamente aos direitos dos servidores públicos, destacam-se os seguintes tópicos:

a) direito de sindicalização sem restrições;

b) exigência de concurso para admissão no serviço público;

c) regime jurídico único para o pessoal, em todas as esferas da administração pública;

d) garantia de aproveitamento dos servidores públicos de carreira até os mais altos níveis da hierarquia funcional,

e) isonomia salarial na administração pública de todos os Poderes do Estado

f) estabilidade desde a admissão;

g) fixação da diferença máxima permitida, entre a maior e a menor remuneração no serviço público;

h) vedação da acumulação remunerada, exceto nos casos em que ela é de interesse da coletividade, abrangendo os aposentados;

i) princípios gerais comuns para os planos de classificação de cargos da União, dos Estados e dos Municípios.

No que concerne aos servidores públicos militares, o Anteprojeto procura implantar a igualdade de tratamento em relação aos servidores públicos civis, ao mesmo tempo em que resguarda os legítimos direitos adquiridos daquela categoria

O Anteprojeto consubstancia alguns dispositivos da maior importância social, destinados a garantir a idoneidade e a probidade no trato da coisa pública, realçando-se, entre eles, a imprescritibilidade dos ilícitos dos quais resultar prejuízo ao erário e a obrigatoriedade de publicação semestral, no Diário Oficial e mensal, nos boletins internos, dos quadros de servidores dos órgãos públicos, o que garantirá a transparência do funcionamento e da estrutura deles, aos olhos da sociedade.

Nas Disposições Transitórias do Anteprojeto, a Subcomissão adotou dispositivos da maior justiça social, no escopo de resgatar uma antiga dívida repeitante à anistia de quantos foram injustamente punidos no correr das últimas décadas e aos direitos dos ex-combatentes, inspirados na gratidão que todos os brasileiros devem expressar por sua luta heróica em defesa da liberdade, da democracia e, em última instância, da sobrevivência da espécie humana.

Na oportunidade da entrega do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos à Comissão Temática da Ordem Social, na qualidade de relator, queremos manifestar a convicção de todos os seus membros, de que este Anteprojeto reflete o ingente esforço de traduzir com fidelidade os anseios de mudanças revelados pelos trabalhadores e pelos servidores públicos.

É um Anteprojeto de vanguarda, que aperfeiçoa os direitos existentes e cria outros novos, para os trabalhadores em geral, no exclusivo intuito de propiciar a paz social através da justiça.

Foi consenso dos membros da Subcomissão, que a denominada questão social - expressão que busca resumir os conflitos sociais - somente terá um fim no dia em que for implantada a justiça social. O caminho é, pois, resgatar os injustiçados, que são os pequenos, entre eles os trabalhadores.

Damos aqui a nossa profissão de fé: o Brasil haverá de chegar ao seu decantado destino de grande nação, pela realização da justiça social, para o que, modestamente, neste momento historico da elaboração de uma nova Carta Magna, acabamos de dar a melhor contribuição que nos foi possível.

ANTEPROJETO

DA ORDEM SOCIAL

Art. 1o. - A Justiça Social será assegurada segundo os seguintes princípios:

I - a todos é assegurado trabalho com justa remuneração; o emprego é considerado bem fundamental à vida do trabalhador, que não o perderá sem causa justificada;

II - direito a uma remuneração proporcional à extensão e à complexidade do trabalho executado, a partir de um piso salarial profissional;

III - o trabalho é dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

IV - fonte de renda que possibilite existencia digna;

V - igualdade de oportunidade na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

VI - direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII - universalidade de seguridade social e usufruto do bem-estar social;

VIII - função social da maternidade, paternidade e da família como valor fundamental,

IX - proteção eficaz à infância, à adolescencia e à velhice;

X - respeito e proteção social às minorias;

XI - garantia a todos de educação e de assistência à saude, descanso e lazer;

XII - igualdade de direito independentemente de idade a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, domésticos, servidores públicos civis e militares, federais, estaduais e municipais;

XIII - direito de organização, associação e sindicalização.

XIV - direito das entidades representativas da sociedade participarem na administração local, municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - É assegurada a prestação jurisdicional para exigir do Estado o cumprimento dos preceitos contidos neste artigo.

DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. 2o. - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado em lei. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ao em consideração as despesas necessarias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e seguridade social;

II - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade.

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independentemente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito ao 13o. (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI - alimentação custeada pelo empregador, servida no local de trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice do custo de vida;

VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta) horas;

IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X - repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local, ressalvado o caso de serviço indispensável, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso em um fim de semana, pelo menos, por mês;

XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta dias), com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias;

XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente, facultado contrato de experiência de 90 (noventa) dias;

XIV - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador

em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedadae da negociação coletiva;

XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado as autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;

XVII - higiene e segurança do trabalho;

XVIII- proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituiçao ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissao e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militancia sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros mot os discrimanatórios;

XIX - Irredutibilidade do salário independentemente do vínculo empregatício ou do regime jurídico do trabalho;

XX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, com remuneração majorada em 50% (cinquenta por cento);

XXII - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXIII - proibição de locação e sublocação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIV - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo quando a remuneraçao for variável;

XXV - proibição de caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração, salários, proventos de aposentadoria e pensões, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos mensais;

XXVI - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho até 2 (dois) anos da sua cessação;

XXVII - seguro desemprego, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo para o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado, por prazo compatível com a duração média do desemprego;

XXVIII - acesso por intermédio das organizações sindicais ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública, direta e indireta;

XXIX - organização de comissões por local de trabalho, para a defesa de seus interesses e intervenção democrática, seja nas empresas privadas e públicas, seja nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo os membros das comissões a mesma proteção legal garantida aos dirigentes sindicais;

XXX - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestado nos setores público e privado, para os efeitos de seguridade social;

XXXI - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, salvo nos casos de micro-empresas e nas de cunho estritamente familiar;

XXXII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e escolas maternais, nas empresas ou órgãos públicos em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres;

XXXIII - jornada diária de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXXIV - seguridade social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXXV - aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento, para preservação de seu valor real, nos termos do inciso VII, que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;

b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;

c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;

e) por invalidez.

XXXVI - aposentadoria para os donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social;

XXXVII - pensão, ao beneficiário, igual à remuneração mensal do segurado;

XXXVIII - solução, no prazo máximo de 6 (seis) meses, dos litígios trabalhistas na esfera judiciária;

XXXIX - incidência de correção monetária e juros de mercado vigentes à época sobre os débitos trabalhistas executados na Justiça do Trabalho.

Art. 3o. - A justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho

previstas nesta Seção e nas normas coletivas de trabalho.

Art. 4o. - A lei protegerá o salario e punirá como crime a apropriação definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 5o. - É livre a organização, constituição e administração de entidades sindicais, bem como o direito de sindicalização, observados os seguintes princípios:

a) não será constituída mais de uma organização sindical de qualquer grau, representativa de uma categoria profissional ou económica, em cada base territorial;

b) os empregados de uma empresa integrarão um mesmo sindicato, constituído por ramo de produção ou atividade da empresa;

c) serão diretas as eleições sindicais de todos os graus;

d) as organizações sindicais, de qualquer grau tem o direito de estabelecer relações com organizações sindicais internacionais, e

e) é vedado ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical

Art. 6o. - Entre as funções inerentes à organização sindical, compreende-se a de arrecadar contribuições da categoria para o custeio de suas atividades.

Parágrafo Único - É obrigação do empregador descontar em folha de pagamento e recolher aos cofres do sindicato as contribuições aprovadas em assembléia.

Art. 7o. - À organização sindical compete a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional ou economica que representa.

§ 1o. - Poderão as organizações sindicais representar os interesses individuais ou coletivos da categoria, inclusive como substituto processual em questões judiciárias ou administrativas.

§ 2o. - Os sindicatos, no exercício de sua atividade terão acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação.

§ 3o. - Os sindicatos poderão notificar a autoridade competente sobre o cumprimento ou não da legislação vigente, de sentenças transitadas em julgado, dissídios, convenções e acordos coletivos.

Art. 8o. - Ao dirigente sindical, além da estabilidade no emprego, será assegurada proteção contra qualquer tipo de violencia.

Art. 9o. - É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os órgãos administrativos e judiciários em todos os graus, organismos, fundos e instituições da administração direta ou indireta, compreendidos os conselhos de administração e diretorias executivas das empresas públicas, de economia mista e concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Paragrafo único - A escolha de representação, em todos os casos será feita diretamente pelas entidades sindicais de trabalhadores e empregadores, por sufrágio direto e secreto.

Art. 10 - Nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite entre Governo, trabalhadores e empregadores.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 11 - Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

I - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A investidura em cargo público, em toda a administração pública, exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

a) Independerá de limite de idade a inscrição em concurso público.

b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação.

c) O concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.

d) As vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.

III - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão em lei própria, regime jurídico único para seus servidores da administração direta;

IV - Os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional lotados no órgão, atendidos os requisitos de competência e experiência, exceto os de chefia de gabinete e assessores da autoridade máxima do órgão.

V - Aos 10 (dez) anos de exercício de cargo ou função de confiança, a remuneração respectiva terá sido integralmente incorporada aos vencimentos permanentes do servidor;

VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou assemelhadas dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VII - Os servidores públicos são estáveis desde a admissão, respeitado o disposto

no item II do artigo 11, sendo-lhes assegurado um fundo de garantia de tempo de serviço.

VIII- A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor público terá direito a licença especial de 3 (tres) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

IX - É assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores.

X - A nomeação de ministros ou de conselheiros de Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios é da competencia exclusiva dos respectivos poderes legislativos.

XI - A menor remuneração do servidor público não poderá ser inferior a 1/25 (um vinte e cinco avos) da maior.

XII - Nenhum servidor público pode receber a qualquer título, retribuição superior a prevista para o Presidente da República.

XIII - As vantagens percebidas pelo servidor público não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único - Extinto o cargo, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 12 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de dois cargos de professor.

II - A de um cargo de professor com um técnico ou científico.

§1o. - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquia,

empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 3o. - O servidor público não pode exercer concomitantemente mais de um cargo em comissão.

§ 4o. - Os órgãos de deliberação coletiva, ressalvados os representantes classistas, são compostos por servidores públicos sem remuneração por esse exercicio, aos que ocuparem função de direção, chefia, assessoramento e qualquer outra gratificada.

§ 5o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercicio de mandato eletivo ou de magistério, ou de cargo para o qual tenha sido aprovado em concurso de provas e títulos.

Art. 13 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez.

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade.

III - Voluntariamente após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher.

Parágrafo Único - Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria no serviço público civil e militar.

Art. 14 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando compulsória.

Art. 15 - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporçao, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 16 - Aos beneficiários de pensao por falecimento, assegura-se a manutençao da totalidade da remuneração ou soldo, gratificações ou vantagens pessoais a qeu fazia jus o servidor falecido.

Parágrafo Único - Criterios iguais serao obedecidos na regulamentaçao das pensões devidas em razão do falecimento de servidores civis e militares, inclusive quanto ao seu valor, segundo estabelecer a lei.

Art. 17 - É assegurado ao servidor público civil o direito à livre organizaçao sindical, devendo os dissídios individuais ou coletivos decorrentes da sua relaçao de trabalho serem julgados ou conciliados na Justiça do Trabalho.

Art. 18 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá mandato eletivo obedecidas as disposições seguintes:

I - Tratando-se de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou funçao, podendo optar pela remuneração de um deles;

II - Investido no mandato de prefeito municipal, ou de vereador será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remunerçao deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo poder público;

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoçao por merecimento.

Art. 19 - A União, os Estados e os Municípios instituirão em lei complementar do seu respectivo ambito, plano de classificação de cargos segundo os seguintes princípios entre outros:

a) abrangência a todos os cargos públicos;

b) correspondência entre capacidade pessoal e complexidade das atividades do cargo;

c) escala remuneratória definida em índices em ordem hierárquica decrescente;

d) evolução na carreira com base em efetiva avaliação de desempenho.

e) quadros de pessoal organizados sob a forma de carreiras, garantido aos servidores o acesso a todos os seus níveis hierárquivos.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 20 - As patentes militares, com vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 1o. O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada e julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra.

§ 2o. O militar em atividade que aceitar cargo público permanente civil será transferido para a reserva.

§ 3o. O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou em sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação,

contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 4o. Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 5o. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

§ 6o. A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo e quanto a função de magistério

Art. 21 - O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices.

Art. 22 - Aplicam-se aos servidores militares as disposições constantes dos incisos XI, XII e XIII do artigo 11.

DA PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 23 - É exigida idoneidade e probidade no trato da coisa pública, bem como a prática da parcimonia e da austeridade na aplicação dos dinheiros públicos.

§ 1o. - O servidor que atentar contra os princípios previstos neste artigo responderá criminalmente e terá os seus bens confiscados para indenizar os prejuízos causados ao erário.

§ 2o. - São imprescritíveis os ilícitos dos quais resultar prejuízo ao erário.

§ 3o. - Todos os órgãos públicos são obrigados a divulgar semestralmente, no Diário Oficial respectivo e, mensalmente, em publicações próprias, o quadro de seus servidores, a lotação específica, remunerações, movimentações, horários e atribuições, além de outros informes que favoreçam o entendimento de sua situação.

§ 4o. - Os atos de nomeação de servidores públicos, obrigatoriamente publicados no Diário Oficial, conterão, além do cargo e regime jurídico, o concurso a que se referem, a classificação obtida e a remuneração.

§ 5o. - Considera-se ato de improbidade a não observância do limite de lotação previsto na legislação.

§ 6o. - O servidor público responderá solidariamente, com o Órgão ao qual pertence, por qualquer dano causado a terceiro, no exercício das suas funções, quando agir com dolo.

Art. 24 - A requisição de servidores não poderá ser por prazo superior ao mandato da autoridade que a solicitou e não poderá ser em número superior a 1/ (um por cento) da lotação prevista em lei para o órgão requisitante.

Art. 25 - É vedado a qualquer cidadão investido em função pública nomear parentes até o terceiro grau para cargos em comissão ou funções de confiança, salvo se já tratar de servidor admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 a 1o. de fevereiro de 1987, foram punidos, em decorrencia de motivação política, por qualquer diploma legal, atos de exceção, atos institucionais, atos complementares ou sanção disciplinar imposta por ato administrativo.

§ 1o. - A anistia de que trata este artigo garante aos anistiados civise militares, a reintegração ao serviço ativo, recebimento dos vencimentos, salários, vantagens e gratificações atrasados, a contar da data da punição e com seus valores corrigidos, promoções e cargos, postos, graduações ou funções, a que teriam direito como se tivessem permanecido em atividade, computando-se o tempo de afastamento como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

§ 2o. - Os direitos estabelecidos neste artigo ficam igualmente assegurados aos abrangidos pelo Decreto Legislativo no. 18, de 15 de dezembro de 1961, e que não reverteram ao serviço ativo, exclusivamente nos casos considerados crimes políticos ou infração disciplinar de mesmo nome, bem como aos que tiverem ações sustados no Poder Judiciário pelo Decreto Lei 864, de 12 de setembro de 1969.

§ 3o. - São consideradas como satisfeitas todas as exigências dos estatutos e demais leis que regem a vida do servidor civil ou militar, da administração direta e indireta, na presunção de que foram amplamente satisfeitas, no que respeita à reintegração, promoções por antiguidade, merecimeto ou escolha, vencimento, salários, vantagens e gratificações, e não prevalecerão quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

§ 4o. - Para efeito de tributação sobre as importâncias pagas aos anistiados a título de rescarcimento dos atrasados, serão considerados apenas os valores auferidos isoladamente, em cada ano, mês a mês, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época, ficando a repartição pagadora responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte, em cada mês.

§ 5o. - A União concederá pensão especial às pessoas incapacitadas e idenizará os dependentes dos falecidos ou desaparecidos, em decorrência de repressão política.

§ 6o. - Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos por esse artigo já falecidos farão jús às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, postos ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário desta anistia.

§ 7o. - Caberá à União prover os recursos financeiros necessários à aplicação da anistia de que trata o presente artigo.

Art. 27 - Ao ex-combatente, civil ou militar, da segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância ao litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se servidor público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso.

c) aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à remuneração percebida, aos vinte e cinco anos de serviço, se servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social,

d) percepção, além dos proventos do que trata a letra "c", de importância correspondente ao vencimento de 2o tenente das Forças Armadas, por parte do aposentado, reformado ou que venha a sê-lo;

e) pagamento de importância equivalente aos proventos referidos nas letras "c" e "d" à esposa ou companheira quando da morte do ex-combatente e aos filhos menores e/ou excepcionais dele após o falecimento da mãe;

f) assistência médica e internação nos hospitais militares, gratuitas para si e seus dependentes;

g) educação gratuita em todos os graus aos filhos e netos;

h) casa própria para os que dela carecem ou para suas viúvas;

i) isenção de pagamento de Imposto de Renda incidente sobre as importâncias referidas nas letras "c" e "d".

Art. 28 - Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstos na legislação vigente aquela data.

Art. 29 - Os funcionários públicos aposentados com restrição do parágrafo 3o. do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou do parágrafo 2o do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional no 1, de 17 de oautubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislaçao vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data.

Art. 30 - As vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados, a partir da data da promulgação desta, absorvido o excesso nos reajustes posteriores.

Art. 31 - No prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para estabelecer a equivalencia de proventos e pensoes da Previdencia Social ao salário percebido por ocasião da concessão desses benefícios, com a indicação dos recursos, objetivando a indenização dos prejuízos decorrentes da defasagem em função de reajustamentos periódicos nos últimos anos.

Art. 32 - O disposto no artigo 2o., inciso VIII, não implica em redução do salário ou vencimento.

Art. 33 - Comissao instituída pelo Poder Executivo, com representaçao de trabalhadores e empregados, deverá definir os mecanismos através dos quais os trabalhadores terao assegurada a participação nos lucros das empresas.

Art. 34 - Ficam garantidas as profissões legalmente regulamentadas.

Brasília, 25 de maio de 1987

Constituinte MÁRIO LIMA

Relator